



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0175.1/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Fernando Krelling.

Ementa: Inclui ao Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC).

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, com o escopo de denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC).

A Proposição inclui esta denominação no Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina,

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

Na reunião do dia 28/06/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligência Interna (fls. 06/08), devolvendo os autos ao Autor da Proposição para que promovesse a instrução processual com os documentos acauteladores: (I) da Certidão de Óbito do homenageado, Sr. Gilberto Gerlach; e (II) da Certidão de Inexistência de nome à Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC).



Em resposta a Diligência, o autor, por intermédio do Ofício nº 80/2021-DMM (fls. 10), fez juntar a Certidão de Óbito do homenageado, Sr. Gilberto Gerlach, às fls. 11.

Às fls. 12, fez acostar o Ofício n. 162/2021/FCC/GAB, subscrito pelo Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, informando que "desconhecemos da base legal para emissão da aludida "certidão de inexistência de denominação" por parte desta entidade, contudo não há objeções à tramitação da matéria.

Para fundamentar esta sua posição, fez juntar a INFORMAÇÃO nº 001/2021, às fls. 14, expedida pela Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Cumpridas as exigências da Diligência de fls. 06/07, verifica-se que o Projeto atende aos critérios estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 16.720, de 2015, com a apresentação de documentos necessários para a validação da proposta.

O autor da proposição, ao discorrer sobre o homenageado, Gilberto Gerlach, falecido no último dia 06 do mês de maio do corrente ano, aos 77 anos, em sua justificativa descreve:

"O Senhor Gilberto Gerlach deixa um grande legado para a cultura catarinenses como escritor, pesquisador e cinéfilo.

O ocupava desde 2011 a cadeira 77 da Academia Catarinenses de Letras.

Na década de 1960 foi responsável pela criação do Cineclube Nossa Senhora do Desterro, que funcionou junto à biblioteca pública do estado e na década de 1980, com a construção do Centro Integrado de Cultura, passou a funcionar até 2009 no espaço para o qual queremos dar seu nome.

Talentoso pesquisador e exímio escritor, Gerlach é autor de livros que ajudam a contar a história catarinense com o uso de materiais fotográficos raros, como as obras São José da Terra Firme (2007), "Desterro (2010), "Ilha de Santa Catarina - Florianópolis" (2015) e "Colônia Blumenau no Sul do Brasil" (2019).



O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 88, diz que: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"*.

A Constituição Estadual no seu art. 10, inciso VII, replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim da *"proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico"*.

O Projeto atende ainda, a dispositivos do art. 173 da Constituição Estadual que define:

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinenses".

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

.....

III - proteção de obras, objetos, documentos naturais e outros bens de valor histórico, científico e cultural;

.....

IX - abertura de equipamentos públicos para as atividades culturais;

..... "

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0175.1/2021**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR